



CONSULTORIA  
ENGENHARIA  
GERENCIAMENTO

**Ao Presidente da Comissão de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campos JK – Divisão de Licitações**

**Concorrência Pública nº 001/2012**

**STCP Engenharia de Projetos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.188.542/0001-31, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Euzébio da Motta, nº 450, doravante denominada simplesmente recorrente, vem respeitosamente a essa Comissão de Licitação interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante a decisão que inabilitou a licitante no certame, com fundamento no item 4.4.8 do edital de Concorrência Pública nº 001/2012, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ante a decisão de inabilitação da recorrente, com fundamento no art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

STCP Engenharia de Projetos Ltda. 













qualificação econômico-financeira. 6. Remessa necessária conhecida e improvida.

(Data da Decisão - 12/07/2010 - Data da Publicação 09/08/2010 - Inteiro Teor 200650010066595) – Negritou-se

### 3.2) DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA APRESENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A recorrente demonstra no Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa em 03.03.2010, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório utilizado pela comissão de licitação, pode ser considerado rigor excessivo para comprovação da habilitação econômico-financeira e deve ser adotado o princípio do formalismo moderado:

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi

h

acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de **rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente**, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **(grifo nosso)**

Nesta situação, o TCU acolheu documento diverso ao solicitado em edital, como comprovação de capital social para habilitação econômico-financeira em licitação, prevalecendo o princípio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim, em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (in Direito Administrativo Moderno. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996. p. 198). No caso em tela, foi aceita a Certidão de Registro no CREA da Empresa, onde consta o capital social.

Estes princípios da administração pública permitem que a comissão de licitação verifique a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, por meio de documentos que atinjam a finalidade do poder público, que é de garantir a exequibilidade do contrato, conforme documento apresentado na habilitação e no credenciamento da habilitação, por meio de contrato social, vide o § 2º do Art. 31 da lei nº 8.666/93:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **Grifo nosso**

Nestes termos, fica demonstrado a exigência excessiva do item 4.4.8 do edital, motivação que inabilitou a recorrente.









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CURITIBA

**CARTÓRIO DISTRITAL DA BARREIRINHA**  
**JOAQUIM VIEIRA MACIEL**  
**TABELIÃO**

LIVRO: 00188

FOLHA 044



CPF: 009087309-10  
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3352-3002  
e-mail: joaquim@cartorio.barreirinha.nom.br

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, como abaixo se declara:

**S A I B A M** os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, (30/06/2011), neste Distrito da Barreirinha, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante: **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.188.542/0001-31, com sede e foro na rua Euzébio da Motta nº 450 - Juvevê, nesta Capital, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41202142250, em sessão de 22/03/1989 e 27ª Alteração Contratual Consolidada arquivada na mesma Junta sob nº 20110990935 em data de 05/05/2011, arquivada nesta Notas em pasta própria sob nº 170, neste ato representada por seu sócio administrador: **IVAN TOMASELLI**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente e domiciliado na rua Santa Clara, 426 - Ahú, nesta Capital, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.151.077-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 158.166.649-72; reconhecida como a própria por mim, Tabelião, pelos documentos apresentados nesta Procuração, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia e constitui seu procurador: **JOÃO JORGE KOTZIAS**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na rua Leôncio Correia nº 276 - apto 01 - Água Verde, nesta Capital, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.095.932-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 354.228.159-04; à quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados especialmente para **gerir e administrar** os negócios da outorgante, podendo para tanto dito procurador praticar os seguintes atos: 1) pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; movimentar contas corrente bancárias em quaisquer estabelecimentos bancários que a outorgante possua ou venha a possuir, mesmo os aqui não citados abrir e encerrar contas, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos e saldos bancários, emitir; endossar e descontar cheques, inclusive nominais à firma, assinar duplicatas, Notas Promissórias e descontá-las; endossos de Duplicatas a bancos ou Instituições Financeiras, contrato de caução ou descontos, descontar títulos em bancos, cauções de títulos, ordens de pagamento por carta ou qualquer outro meio, a abertura de créditos, ajustar valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de créditos, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem convenionados, estipular quaisquer cláusulas e condições, movimentar contas em depósitos e de empréstimos, autorizar débitos, transferências, solicitar informações de saldos e contas, extratos de contas, reconhecer saldo de contas credoras ou devedoras, requisitar talões de cheques, assinado os respectivos contratos, propostos e borderos, conhecimento de depósitos e conhecimento de embarques, transferindo, endossando e assinando os competentes contratos; 2) assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive dirigida a Bancos, assinar contratos e

Página 1

Continua na Página 2 (Verso)

CARTÓRIO DISTRITAL DA BARREIRINHA  
Av. Anita Garibaldi, 1.250  
JOAQUIM VIEIRA MACIEL - TABELIÃO  
AUTENTICAÇÃO

CURITIBA  
PR 24 JAN. 2012

PRESENTE COPIA ESTA CONFORME O DOCUMENTO ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.

PATRICIA MANOSSI DE MELLO - ESCRIVENTE



escrituras de penhor mercantil, representar perante as Carteiras do Comércio Exterior, de Câmbio e Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S/A, assinar pedidos de licença de importação e exportação, certificados de cobertura cambial, contratos de câmbio, de compra e venda, de produtos exportáveis e importáveis; 3) - representá-la perante repartições públicas, municipais, estaduais, federais, ou em autarquias, correspondência que estiver a seu cargo; receber quantias que a outorgante tiver direito, representar perante o INSS, IAPAS, RECEITA FEDERAL, Empresas de Economia Mista, representar ainda, em seu departamento de pessoal, a aí, admitir e demitir empregados, assinar carteira de trabalho, fixar salários, intervir, alegar a anuir, concordar ou discordar com cláusulas e condições, defender, representá-la perante todos os demais órgãos ou estabelecimentos que se façam necessários, podendo outrossim representar a Empresa, em todas as modalidades de licitações e outras transações, em todos os órgãos públicos, podendo retirar editais, fornecer cotações, assinar atas, contratos de serviços e de fornecimento de materiais; 4) - poderes especiais para nos termos da Lei 6.690 de 25/09/79, requerer cancelamento de protesto que possa ser lavrado contra a outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, (S.M.). **O presente instrumento de procuração tem validade de 02 (dois) anos a contar desta data.** Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, o qual feito, lido e achado conforme, aceita e assinaa dispensando as testemunhas instrumentárias do ato na forma do que lhe faculta o Provimento da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná nº 11.2.18. Tudo perante mim, (a.) JOAQUIM VIEIRA MACIEL, Tabelião, que mandei digitar e conferi. Protocolo Geral nº 1.852/2011 datado de 30/06/2011. Custas: 384,62 VRC (R\$-54,23), Selo FUNARPEN: (R\$-0,47) nº DUC52467. (aa.) IVAN TOMASELLI, STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. JOAQUIM VIEIRA MACIEL, Tabelião. Trasladada na mesma data; Está conforme o original ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Joaquim Vieira Maciel*, JOAQUIM VIEIRA MACIEL, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso *deu*

"Em Test<sup>o</sup> *deu* da verdade"

*Joaquim Vieira Maciel*  
JOAQUIM VIEIRA MACIEL  
Tabelião

